



Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Comarca de GOIÂNIA  
Goiânia - 13ª Vara Cível e Ambiental

Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04 - Fórum Cível, , Sl. 813, PARK LOZANDES, GOIÂNIA-, 74884120

**DECISÃO**

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Processo nº: 5263860-62.2016.8.09.0051

Recorrentes(s): JORNAL DIARIO DA MANHA

Recorrido(s): JUSTIÇA PUBLICA

Por estar pendente discussão quanto à higidez da origem da cadeia dominial do imóvel supostamente pertencente à devedora na comarca de Grajaú-MA (evento 2172), não se pode autorizar a alienação do bem, enquanto não decidida essa demanda no processo competente, com decisão transitada em julgada, sob pena de ofensa à segurança jurídica.

Noutro tanto, satisfeita a questão a respeito da alienação do bem indicado pela devedora e apresentada nova proposta de aditivo ao plano de recuperação judicial (evento 2163), convoco a assembleia geral de credores para deliberar sobre o aditivo ao plano de recuperação, conforme artigo 35, inciso I, da Lei 11.101/2005, em data e local a serem indicados pelo Administrador Judicial.

**Diante das informações prestadas a respeito do imóvel situado na comarca de Grajaú-MA, devem os credores serem cientificados a respeito da impossibilidade do cumprimento do item 3.2.4, letra “n” do aditivo ao plano de recuperação judicial.**

Após, expeça-se edital nos termos do art. 36 da Lei 11.101/2005.

Fica ciente a recuperanda de que sua desídia em cumprir com os atos necessários a realização da assembleia poderá consagrar-se em motivo suficiente para a convocação da recuperação judicial em falência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA – DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – MITIGAÇÃO – DESÍDIA DA EMPRESA DEVEDORA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Presume-se a ciência

Valor: R\$ 22.000.000,00 | Classificador: Urgente! Recuperação Judicial  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 13ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: JOSELY OKUMURA RIBEIRO - Data: 23/09/2021 12:14:37



inequívoca da parte que fez carga dos autos após a juntada da petição da parte contrária e os devolveu em cartório sem manifestação. O descumprimento de obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, bem como a desídia da empresa devedora em atender as solicitações do administrador judicial são motivos suficientes para a convalidação da recuperação judicial em falência, a teor do disposto nos art. 61, §1º, art. 73, inciso IV e art. 94, inciso III, aliena 'g', todos da Lei n. 11.101/05. (TJ-MT – AI: 01121782620118110000 112178/2011, Relator: DES. PEDRO SAKAMOTO, Data de Julgamento: 18/04/2012, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO APRESENTADO NO PRAZO LEGAL. ATENDIMENTO AO ART. 73, INCISO II, COMBINADO COM O ART. 53, CAPUT, DA LEI N.º 11.101/05. PRAZO PRECLUSIVO ULTRAPASSADO EM MAIS DE SEIS ANOS. DESÍDIA DA RECUPERANDA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS A QUE ESTAVA ADSTRITA. NECESSÁRIA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. (...) Negado seguimento ao agravo de instrumento. (TJ-RS – AI: 70074319005 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 28/03/2018, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2018)

Quanto à manifestação do credor Heitor Aquino Vilela (evento 2176) no evento 2090, a recuperanda informou que está realizando acordo com todos os credores trabalhistas extraconcursais, inclusive informando que o pagamento está se dando de forma parcelada, com início imediato após a realização do acordo firmado entre as partes, até o limite de 36 parcelas, a depender no crédito negociado. Assim, não pode este Juízo admitir que tais explicações são infundadas, quando inexistente nos autos prova em contrário.

Por outro lado, considerando a informação prestada pelo credor, acerca da impossibilidade de entabular acordo com a devedora e, com isso, satisfazer seu crédito, intime-se a recuperanda para, no prazo de 15 dias, se manifestar.

A recuperanda, por diversas vezes, está descumprindo o plano de recuperação judicial, além de estar inadimplente com o pagamento dos credores extraconcursais (eventos 2176, 2178, 2197), situação que torna temerária a sua possibilidade de soerguimento e acaba por tornar inevitável a convalidação dos presentes autos em falência.

Intimada para comprovar o pagamento dos credores extraconcursais e concursais, apesar das justificativas apresentadas pela recuperanda, não se nota a conversão dessas medidas para a prática, dificultando a satisfação dos débitos e possibilidade de recuperação da empresa.

Diante disso, considerando a nova proposta de aditivo ao plano apresentada, fica ciente a devedora de que a reiteração do descumprimento do plano provocará não outra



atitude que não a convolação em falência.

O pedido de reserva de crédito (evento 2143) é previsão legal disciplinado no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, sendo permitido tanto na recuperação judicial quanto na falência.

Seguindo o entendimento de Manoel Justino Bezerra Filho, o pedido de reserva de crédito, no entanto, só é possível quando, em que pese existir título executivo, faltar apenas a estimativa do seu valor. Nesse sentido:

Para o caso de recuperação, a reserva apenas será possível se a sentença condenatória já transitou em julgado e o feito está em fase de liquidação, pois então já existirá crédito, faltando apenas definir o valor. (Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 8.ª edição, Editora RT, São Paulo, 2013)

*In casu*, nota-se que o crédito apontado pelo Juízo Trabalhista é ilícido e inexigível, pois ainda não fora constituído em desfavor da empresa recuperanda. Desta forma, mostra-se prudente o indeferimento do pleito de reserva de crédito postulado.

Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia – GO a respeito da presente decisão.

No tocante ao pedido de penhora no rosto dos autos (evento 2161), considerando que os autores estão devidamente habilitados no quadro geral de credores, não se mostra possível admitir a penhora, sob pena de ofensa ao princípio da par conditum creditorum.

A respeito do pedido de penhora no rosto dos autos da credora Ana Paula Ribeiro Bravo (evento 2162), considerando a informação prestada pelo administrador judicial no evento 2168, deverá a credora promover a devida habilitação de seu crédito nos autos, uma vez que se submete aos efeitos da recuperação judicial, e, posteriormente, aguardar o pagamento, conforme o plano aprovado, sob pena de ofensa ao princípio da par conditum creditorum.

Diante disso, oficiem-se aos Juízos da 4ª e 7ª Vara do Trabalho de Goiânia – GO a respeito da presente decisão.

Intime-se o administrador judicial para se manifestar a respeito do pedido de penhora no rosto dos autos a favor da União (evento 2110), bem como para que dê início aos atos

expropriatórios do veículo HYUNDAI/HR HDB, ante a baixa da restrição (evento 2201).

No mais, considerando a informação prestada pelo administrador judicial (evento 2199), bem como que o crédito tributário não tem preferência sobre o trabalhista (art. 186 do CTN), deixo de autorizar a transferência do numerário penhorado para os juízos que ordenaram tal providência.

Intime-se a devedora para, no prazo de 15 dias, satisfazer as penhoras efetivadas no rosto dos autos, sob as penas legais.

Intime-se

Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**OTACILIO DE MESQUITA ZAGO**

**Juiz de Direito**

Valor: R\$ 22.000.000,00 | Classificador: Urgente! Recuperação Judicial  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 13ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: JOSELY OKUMURA RIBEIRO - Data: 23/09/2021 12:14:37